



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782391 - DF (2024/0405111-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAACO - FEDERACAO DOS APOSENTADOS, APOSENTAVEIS E PENSIONISTAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EXTENSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO AOS INATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Na origem, a FAACO ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a União, pleiteando a extensão aos aposentados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) do abono natalino previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 2009 /2011. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Em grau recursal, o TRF da 1ª Região negou provimento à apelação. Após decisão de inadmissão do apelo especial, subiu ao STJ agravo, o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Quanto à alegada existência de contradição no julgado, não merece acolhimento o pleito recursal, porquanto, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do STJ, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ". (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 252.613/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 14/8/2015).

III - No tocante à alegada "negativa de prestação jurisdicional", verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que

forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Quanto à apontada ofensa ao art. 40, § 4º da CF, é cediço que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

V - A análise da natureza jurídica da parcela prevista no Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011 demandaria reexame de provas e cláusulas do acordo coletivo, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

VI - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782391 - DF (2024/0405111-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FAACO - FEDERACAO DOS APOSENTADOS, APOSENTAVEIS E PENSIONISTAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS**
ADVOGADOS : **FABIO SOARES JANOT - DF010667**
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EXTENSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO AOS INATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Na origem, a FAACO ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a União, pleiteando a extensão aos aposentados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) do abono natalino previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 2009 /2011. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Em grau recursal, o TRF da 1ª Região negou provimento à apelação. Após decisão de inadmissão do apelo especial, subiu ao STJ agravo, o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Quanto à alegada existência de contradição no julgado, não merece acolhimento o pleito recursal, porquanto, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do STJ, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ". (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 252.613/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 14/8/2015).

III - No tocante à alegada "negativa de prestação jurisdicional", verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que

forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Quanto à apontada ofensa ao art. 40, § 4º da CF, é cediço que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

V - A análise da natureza jurídica da parcela prevista no Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011 demandaria reexame de provas e cláusulas do acordo coletivo, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

VI - Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos (FAACO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, a FAACO ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a União, pleiteando a extensão aos aposentados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) do abono natalino previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011. Deu-se, à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Após sentença que julgou improcedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou provimento à apelação.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PARCELA EXTRA DE VALE ALIMENTAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS.

1. Visa a parte autora a extensão aos empregados inativos da ECT da parcela extra de vale refeição/alimentação prevista na Cláusula 61, §7º, do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011, sob o argumento de tratar-se de abono natalino, portanto, parcela remuneratória, e não de vale alimentação.

2. Cinge-se a controvérsia à definição da natureza jurídica da referida parcela extra de vale refeição/alimentação e à consequente verificação da possibilidade de sua extensão aos empregados inativos.

3. Dispõe o §7º da Cláusula 61 do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011, objeto de discussão, que seria feita uma concessão de crédito extra no valor de R\$ 494,50

(quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) a título de Vale Cesta extra, a ser pago até o último dia útil da primeira quinzena de dezembro de 2009 e outro, no valor de R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais), nas mesmas condições, em dezembro de 2010. A referida cláusula refere-se a vale refeição/alimentação, o que denota o nítido caráter indenizatório da parcela. Ademais, consoante bem alinhavado pelo juízo a quo, “o fato de essa verba ser paga ao final do ano, como um vale cesta extra, não lhe retira o caráter indenizatório, muito pelo contrário, somente reforça que tem a mesma natureza da verba principal, que é o auxílio alimentação”. Ademais, não há comprovação nos autos de que a verba questionada teria continuado a ser paga anualmente aos empregados ativos da ECT, de forma a caracterizar parcela remuneratória a ser estendida aos inativos.

4. O auxílio alimentação tem por escopo indenizar o funcionário pelas expensas realizadas com alimentação, decorrentes de sua condição de funcionário em atividade. Não por motivo diverso, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da súmula nº 680, na dicção do qual “o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

5. Caráter indenizatório e, portanto, não retributivo ou salarial da verba em questão, que pretende possibilitar ao empregado ter acesso à alimentação condigna, mormente por ter de arcar com maiores custos em virtude de realizar suas refeições fora do ambiente doméstico, o que não ocorre ao aposentado, via de regra, pelo menos como imperativo do trabalho diário.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, 1º e 2º da Lei n. 8.529/1992, e 40, § 4º, da Constituição Federal.

Sustenta ofensa ao art. 1.022 do CPC, afirmando que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a natureza jurídica do abono natalino e a extensão aos aposentados.

Aponta violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.529/1992, argumentando que a lei assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos.

Argumenta que o art. 40, § 4º, da Constituição Federal garante a extensão de benefícios aos inativos.

A União apresentou contrarrazões às fls. 668-702.

O INSS apresentou contrarrazões às fls. 753-759.

O recurso não foi admitido, com base na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 83/STJ, razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado.

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

É patente a violação ao art. 1.022 do CPC! O pedido inicial refere-se a VALE CESTA EXTRA, ou seja, diversa do auxílio recebido mensalmente em 12 parcelas anuais que é o que o Tribunal Regional Federal tem entendido.

Assim, como se permitir, data a máxima vênia, um erro crasso de interpretação onde vem sendo validada uma confusão sobre o objeto da presente ação que é a extensão de parcela relativa a "Vale-Cesta extra", aos aposentados da Empresa de Correios e Telégrafos — ECT na complementação da aposentadoria que recebem por força da Lei n.º 8.529/1992, com o recebimento de auxílio cesta-alimentação, vale-alimentação ou alimentação mensal.

[...]

A questão em discussão envolve interpretação de norma coletiva e definição da natureza jurídica da parcela, o que caracteriza matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, passível de reexame em sede de Recurso Especial, nos termos do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

Pretende-se na presente ação reconhecer aos empregados aposentados o pagamento de Vale Cesta Extra PAGO EM PARCELA ÚNICA, decorrente de ACT 2010/2011, garantido apenas aos servidores em atividade, ferindo a Lei nº 8.529/92 que garante paridade entre os ativos e inativos.

[...]

Nobres Ministros, não se pretende um reexame de provas como declina a Súmula 07 do STJ apenas requer que seja aplicado corretamente o instituto do VALE CESTA EXTRA que não se confunde Vale Cesta e tampouco Vale Alimentação.

Isto desde já afasta também a Súmula 83 do STJ já que a matéria julgada é diversa da requerida. A natureza jurídica do VALE CESTA EXTRA é desvinculada de qualquer correspondência com dias trabalhados, não é uma reposição salarial e sem vinculação com as despesas exercidas de qualquer natureza. Configura-se a mesma figura do abono nos quais foram mantidas as decisões e determinado pagamento como bem salientou o Ministro Nilson Naves do Superior Tribunal de Justiça e o Marco Aurélio:

[...]

O Tribunal Regional Federal ao declinar que tal verba é indenizatória já faz concluir a inaplicabilidade de tais artigos, e como já declinou este Superior Tribunal de Justiça não é obrigado o julgador a discorrer sobre todos os pontos abordados pela parte.

Tais artigos definem a paridade ativo x inativo de verbas remuneratórias. Ao entender equivocadamente que a natureza seria indenizatória já subtende que tais artigos não podem ser aplicados, razão pela qual a fundamentação na Súmula 211 do STJ e por analogia das Súmulas 282 e 356 do STF não se aplicam a esta situação jurídica.

[...]

Afirma o Relator que não foi comprovado o devido dissídio e com isto ensejaria a incidência da Súmula 07 do STJ.

Não há como incidir a referida Súmula, pois não houve mera transcrição dos acórdãos paradigmas, trechos dos acórdãos foram devidamente inseridos no Recurso Especial evidenciando que a decisão recorrida não coadunava com as decisões dos demais Tribunais:

[...]

Ou seja, se demonstrando a natureza remuneratória da verba é suficiente para que conclua-se a divergência e o cotejo já que em simples leitura a conclusão se torna evidente.

É o relatório.

VOTO

Analizando detidamente o caso dos autos, tenho que o recurso merece nova solução jurídica.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Primeiramente, quanto à alegada existência de contradição no julgado, não merece acolhimento o pleito recursal, porquanto, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do STJ, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ". (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 252.613/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 14/8/2015).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. PREMISSA DE FATO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/73.

II. A contradição a que se refere o art. 535 do CPC/73 é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com o não acolhimento das conclusões da parte vencida. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 271.768/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2013; REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

[...]

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 553.971/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão -, o que não ocorreu na hipótese em exame.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 840.038/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 5/9/2016.)

No tocante à alegada "negativa de prestação jurisdicional", verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Quanto à apontada ofensa ao art. 40, § 4º da CF, é cediço que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

No mérito, igualmente não se mostra cognoscível o presente recurso especial.

Isso porque o Tribunal de origem reconheceu o caráter indenizatório do "vale cesta extra" ao interpretar as cláusulas previstas no Acordo Coletivo de Trabalho 2009 /2011 e o vincular ao "vale refeição/alimentação", verba de natureza indenizatória.

Confira-se:

Cinge-se a controvérsia à definição da natureza jurídica da referida parcela extra de vale refeição/alimentação e à conseqüente verificação da possibilidade de sua extensão aos empregados inativos.

Dispõe o §7º da Cláusula 61 do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011, objeto de discussão, que seria feita uma concessão de crédito extra no valor de R\$ 494,50 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) a título de Vale Cesta extra, a ser pago até o último dia útil da primeira quinzena de dezembro de 2009 e outro, no valor de R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais), nas mesmas condições, em dezembro de 2010.

Ressalte-se que a referida cláusula refere-se a vale refeição/alimentação, o que denota o nítido caráter indenizatório da parcela. Ademais, consoante bem alinhavado pelo juízo a quo, "o fato de essa verba ser paga ao final do ano, como um vale cesta extra, não lhe retira o caráter indenizatório, muito pelo contrário, somente reforça que tem a mesma natureza da verba principal, que é o auxílio alimentação". Ademais, não há comprovação nos autos de que a verba questionada teria continuado a ser paga anualmente aos empregados ativos da ECT, de forma a caracterizar parcela remuneratória a ser estendida aos inativos.

O auxílio alimentação tem por escopo indenizar o funcionário pelas expensas realizadas com alimentação, decorrentes de sua condição de funcionário em atividade. Não por motivo diverso, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da súmula nº 680, na dicção do ' qual "o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

Em tal sentido, correta se afigura a sentença prolatada quanto à assertiva nos termos da qual "o auxílio alimentação não integra a remuneração para fins de cálculo da complementação da aposentadoria, assim como todas as demais verbas de caráter pro labore faciendo, que não se incorporam aos vencimentos dos trabalhadores, que só fazem jus a elas enquanto estejam em determinada condição". (fls. 574-575 - grifos nossos)

Neste contexto, tem-se que a análise referente à natureza da parcela prevista no ACT 2009/2011, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como das cláusulas do acordo coletivo celebrado, providências vedadas em Recurso Especial, consoante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. SERVIDORES INATIVOS DA ECT. PAGAMENTO DE ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO.

CARÁTER INDENIZATÓRIO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela FAACO - Associação dos Aposentados e Aposentáveis dos Correios e Telégrafos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a extensão aos servidores inativos do abono pecuniário concedido aos servidores ativos por ocasião da celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2002.

2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o Colegiado de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. O acórdão recorrido adotou tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 612.043/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 499), segundo a qual a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que assim o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

4. Não se desconhece a orientação assentada por este Tribunal Superior, em julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

5. Contudo, tal entendimento é inaplicável à espécie, porquanto ele não afeta o acórdão do STF sobre a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva nas Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, o que é o caso dos autos, apenas aplicando tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais e para outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo.

6. Por fim, o cerne da controvérsia é definir qual a natureza (salarial ou indenizatória) do abono recebido pelos empregados em atividade, por força de Acordo Coletivo de Trabalho de 2001/2002, assinado entre os dirigentes sindicais e a Empresa ECT, para fins de extensão aos aposentados beneficiários da Lei 8.529/1992.

7. Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que as verbas de caráter indenizatório concedidas aos ativos não se incorporam aos proventos de complementação de aposentadoria.

8. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que os valores pagos a título de abonos salariais previstos em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho de empregados da ativa têm natureza indenizatória e, por essa razão, não integram a complementação de aposentadoria dos inativos.

9. Logo, verifica-se que a análise referente à natureza da parcela prevista no ACT 2001/2002, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como das cláusulas do acordo coletivo celebrado, providências vedadas em Recurso Especial, consoante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.067.895/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023.)

Desse modo, ainda que por fundamento distinto, o recurso especial não deve ser conhecido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, por fundamentação diversa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.782.391 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0405111-1

Número de Origem:

00543445720144013400 38272920154010000 543445720144013400

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FAACO - FEDERACAO DOS APOSENTADOS, APOSENTAVEIS E
PENSIONISTAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS**

**ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070**

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : FAACO - FEDERACAO DOS APOSENTADOS, APOSENTAVEIS E
PENSIONISTAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS**

**ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070**

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025